

# A RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES LIMITADAS

## LIABILITY OF LIMITED LIABILITY COMPANIES ADMINISTRATORS

Bruno Moreira da Veiga Pessoa<sup>1</sup>

**Resumo:** O objetivo do presente trabalho é analisar a forma de diligência da responsabilidade dos administradores das sociedades limitadas. Para exercer o objetivo estabelecido, o método utilizado será o de dedução, sendo de natureza qualitativa, quanto ao método de procedimento utilizado, é o monográfico e a técnica de pesquisa é a bibliográfica. O trabalho traz conceitos de sociedade empresaria, especifica o tipo sociedade limitada e demonstra como se dá a atuação dos admi-

nistradores nas sociedades limitadas. Portanto, conclui-se que o compliance é um mecanismo utilizado como providência da responsabilidade do administrador na sociedade limitada, devido à obrigação do cumprimento de normas para standardizar a conduta de atuação e diminuir os riscos reputacionais e econômicos.

**Palavras-chave:** Direito Empresarial. Compliance. Sociedade Limitada

---

<sup>1</sup> Graduado em Administração Pública pela Universidade Federal do Ceará – UFC e Graduando em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau Fortaleza, Servidor Público efetivo no município de Fortaleza

**Abstract:** The objective of this work is to analyze the form of due diligence of the responsibility of the administrators of limited liability companies. To exercise the established objective, the method used will be deduction, being of a qualitative nature, as for the method of procedure used, it is the monographic one and the research technique is the bibliographic one. The work brings concepts of business partnership, specifies the limited liability company type and demonstrates how administrators work in limited liability companies. Therefore, it is concluded that compliance is a mechanism used as a safeguard against the responsibility of the administrator in the limited liability company, due to the obligation to comply with rules to standardize the conduct of action and reduce reputational and economic risks.

**Keywords:** Business Law. Compliance. Limited society

## INTRODUÇÃO

Na ótica social, a função de um administrador de empresas possui um encargo de alta responsabilidade, diligência, obediência e lealdade. No entanto, frente à crescente complexidade do mundo empresarial, as condutas que ferem as normas legais são um grande obstáculo para a saúde de qualquer empresa e, por isso, cada vez mais tornam-se objeto de investigação.

Logo, o objetivo geral do trabalho é verificar o compliance como forma de prevenção da responsabilidade dos administradores das Sociedades Limitadas e, por isso, o estudo parte do pressuposto que o cargo de administrador ocupa uma po-

sição de destaque na escala hierárquica, por sua atuação diante da tomada de decisão.

Portanto, o presente trabalho abordará a responsabilidade por atos do administrador dentro dos limites definidos pela Sociedade Limitada, os reflexos por exceder estes limites e por fim, a sua responsabilidade no cometimento de atos ilícitos dentro do contexto organizacional e o compliance como forma de prevenção de tais situações, sem, contudo, abordar a responsabilidade penal, tributária ou trabalhista, tendo em vista, que a individualização de cada uma destas responsabilidades geraria um novo estudo monográfico, e, por fim, o último capítulo, sendo a conclusão.

## DESENVOLVIMENTO

O primeiro assunto a ser

visto, traz conceitos e principais características sobre Sociedades Empresárias, diferenciando-as das Sociedades Simples e a forma de aquisição da personalidade jurídica como pressupostos para sua constituição, a fim de delimitar o ambiente de atuação dos administradores, pontos fundamentais para a compreensão do objeto do trabalho.

## SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Sociedades Empresárias são aquelas que possuem como objeto o exercício da atividade própria de empresário sujeito a registro. Conforme o art. 966 do CC, in verbis: “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. (BRASIL, 2002).

A sociedade Empresária organiza-se no conjunto de vários elementos que cooperam para um resultado de produção, isto é, empresário, estabelecimento, empregados e atividade da empresa. Esse tipo de sociedade deve se organizar, conforme dispõe o art. 9831, do Código Civil. (ALMEIDA, 2012, p. 115).

O ponto basilar para a sociedade empresária está entre a pessoa jurídica e a atividade empresarial. Para Coelho (2014, p. 140):

Diz respeito à atividade econômica com estrutura de empresa. Com relação à pessoa jurídica, pode se dividir em dois grupos distintos, os de direito público que correspondem a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e as Autarquias, que possuem um posicionamento jurídico

diferenciado, pela supremacia do interesse público e os de direito privado, que correspondem aos demais, qualificados pela isonomia, ou seja, inexistência de valoração dos interesses por ela defendidos.

Nas palavras de Coelho (2014, p. 137), com a aquisição da personalidade jurídica, são geradas três causas de sua decorrência para as sociedades empresárias. São elas:

A primeira corresponde a titularidade negocial, ou seja, quando realizado negócios jurídicos, embora efetuados pelo seu representante legal, este não é parte do negócio e sim, a sociedade, como por exemplo: compra de matérias-primas. Outra consequência gerada, é a titularidade



processual, a pessoa jurídica possui capacidade de ser parte no processo, que não pode ser endereçada aos sócios ou representante legal e sim, diretamente à pessoa jurídica. E por fim, a terceira, diz respeito à responsabilidade patrimonial, inconfundível e incomunicável com os bens de seus sócios, que responderão em casos excepcionais, pois a regra é a sociedade empresária responder com seus próprios bens as obrigações por elas assumidas.

O seu conceito está ligado como um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas que possuem objetivos lucrativos e que para isso, reuniram seus respectivos capitais e esforço de trabalho. De forma sucinta, expõe que os elementos de uma socie-

dade empresária, são: acordo de vontades, reunião de investimentos, duas ou mais pessoas e fins lucrativos. (CHAGAS, 2016).

Quanto à administração, Pereira (2015, p. 6) elucida que:

É o órgão da sociedade por meio do qual ela assume obrigações e exerce direitos. Os administradores são, portanto, intermediários da pessoa jurídica. É através deles que a sociedade se faz presente. Por isso, são figuras centrais da empresa, que se encontram na posição de chefe, no ápice da pirâmide hierárquica.

## **SOCIEDADES LIMITADAS**

Os grandes berços de nascimento da sociedade limitada foram Alemanha e Inglaterra. Correa (2011) explica que:

O comércio inglês desenvolvia-se em meio à Revolução Industrial. A política de colonização e os pequenos e médios comerciantes não desejavam a sociedade anônima e a responsabilidade ilimitada de pessoas. Dessa forma, criou-se um tipo societário chamado de limited by shares<sup>2</sup>, no qual a sociedade era nomeada por quotas e o número de sócios limitado. O sucesso fora tão grande que o poder público inglês reconheceu essas empresas como legais em 1900 e as regularizou em 1907.

Na Alemanha, foi aprovada pelo Congresso Alemão, a Lei no 20 de 1892, que delimitou as Gesellschaften mit bechränkter Haftung (sociedades de responsabilidade limitada). Em

pouco tempo o novo modelo societário foi adotado pela maioria das sociedades alemãs, e Portugal foi o primeiro país a importar a criação germânica, em 1901. (REQUIÃO, 2015).

Ressalta-se que, tal Decreto vigorou por 80 anos, prevendo a aplicação supletiva do Código Comercial de 1850 e da Lei das Sociedades por Ações, passaram a ser disciplinado pelo Código Civil de 2002 que regula a matéria nos arts. 1052 a 1087. (NEGRÃO, 2012).

Deste modo, Gonçalves Neto (2007, p. 301) delimita que:

Com essas considerações, a sociedade limitada tem condições de ser definida como a sociedade empresária, de natureza contratual e intuito personae, cujos sócios não respondem pelas obrigações sociais, obrigando-se, tão somente, pelo



pagamento de suas quotas e pela efetiva integralização do capital social, por falta de realização da totalidade das entradas prometidas pelos sócios e pelo excesso de valor atribuído a bens aportados para sua formação.

Atualmente, a sociedade limitada é o tipo de sociedade com maior representatividade na economia brasileira, devido a suas características peculiares de limitar a responsabilidade dos sócios em caso de perdas e também, por ser contratual, na qual a vontade dos sócios é externada, aumentando a margem de negociação entre eles. (COELHO, 2014).

Neste sentido, Chagas (2016, p. 244), assevera que:

A limitação da responsabilidade é mecanismo de conten-

ção dos riscos de insucesso inerentes à atividade empresária, com o escopo de estimular empreendedores e investidores a aderirem à exploração empresarial dos negócios.

Logo, a característica específica deste tipo de sociedade é limitar a responsabilidade dos sócios, proporcional às suas respectivas quotas. Entretanto, se um dos sócios não cumprir com o combinado (sócio remisso), e deixar de integralizar sua quota parte, os demais são solidariamente responsáveis, sendo chamada também de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. (VENERAL; ALCÂNTARA, 2017).

No que tange ao exercício da sua atividade, a sociedade nasce, como unidade econômica organizada, quando ocorre a for-

mação do seu capital social. Nesse sentido, Cordeiro (2012) ensina que:

Capital Social, na verdade, nada mais é, do que os recursos empreendidos pelos sócios da sociedade para a constituição/ criação da sociedade. Ou seja, para que se dê início às suas atividades, a sociedade, necessita de capital (dinheiro ou bens) que são providos por aqueles que a constituíram (sócios).

## **ADMINISTRADORES NAS SOCIEDADES LIMITADAS**

A administração de uma sociedade efetiva-se pelos administradores que são órgãos da sociedade por meio do qual ela assume obrigações e exerce direitos. Os administradores têm como premissa principal, o respeito aos limites que o ato consti-

tutivo impõe ao exercício de suas funções. Importante destacar que sua autoridade é decorrente de lei. (FREIRE JÚNIOR; OLIVEIRA, 2016).

Deste modo, mais de uma pessoa pode realizar a administração de uma sociedade limitada, podendo ser sócios ou terceiros que não constam no contrato social, o que pode ser realizado por um ato isolado, porém, a investidura do administrador dará após a lavratura do termo de posse no livro de atas da administração. (VENERAL; ALCÂNTARA, 2017).

Frente ao poder de representação dos administradores da sociedade, Tomazette (2014, p. 345) esclarece que:

São eles os responsáveis pelas relações da sociedade com terceiros, obedecendo-se aos limites impostos pela própria



sociedade na organização do exercício deste poder. Praticando atos que não extrapolem tais limites, os administradores praticam atos regulares de gestão, os quais são imputados a sociedade e não a eles, uma vez que são meros órgãos que fazem presente a vontade da sociedade, não havendo que se cogitar em responsabilização do patrimônio do administrador.

Complementando, em Venosa e Rodrigues (2017, p. 157), encontra-se o seguinte esclarecimento:

A figura do sócio administrador “faz tudo” é ultrapassada, ineficiente e lembra os estabelecimentos folclóricos do passado. Deve-se observar, entretanto, que nessa modalidade de administração os

poderes inerentes a cada administrador devem vir claramente definidos e descritos, pois cada um terá a responsabilidade sobre os atos que praticar na sua área. O contrato social deve definir os limites dos poderes de atuação do administrador.

É fundamental que o administrador aja com dedicação, com uma postura íntegra sem ultrapassar os poderes que lhes são conferidos. Suas ações são pautadas na lei e com o disposto no contrato social. Além disso, não pode distanciar-se do objetivo social, estando protegido de qualquer responsabilidade, pois quem realiza o ato é a sociedade. (NASCIMENTO; ALVES, 2015).

Desta forma, Requião (2014), expõe que “não há restrição à participação da pessoa jurí-

dica no quadro de sócios, sendo que o artigo 1.060 estabelece que a sociedade seja administrada por uma ou mais pessoas designadas pelo contrato, sem se referir à natureza destas”.

Os referidos artigos estão disciplinados no CC da seguinte forma:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender

qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

[...]

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão. (BRASIL, 2002).

## COMPLIANCE

Neste tópico será estudado o compliance, seu conceito e sua ligação às definições de ética e conduta dentro das organizações. Sendo essas, por sua vez, geridas de diversas maneiras seja pelos seus sócios, administradores ou demais envolvidos,



também chamado de governança corporativa, que será explanado na sequência.

A etimologia da palavra compliance advém do latim complete e o seu significado relaciona-se a agir de acordo com regras. Em inglês o verbo to comply foi utilizado com pioneirismo pelos norte-americanos na área financeira para expressar a necessidade de regulamentação nas relações comerciais. (CARDOSO, 2015, p. 37).

Assim, o termo é aplicado com o significado de cumprir, executar, atender a algo imposto. Segundo Blok (2017, p. 2): “no sentido de conformidade ou de cumprimento da norma respeitando os regulamentos internos e externos que lhe são indispensáveis à execução das tarefas realizadas”.

O programa de compliance específico para preven-

ção, detecção e remediação dos atos lesivos previstos na Lei no 12.846/2013, é chamado de programa de integridade, que tem como foco, além da ocorrência de suborno, também fraudes nos processos de licitações e execução de contratos com o setor público. (BRASIL, 2015).

De acordo com Silva e Covac (2015, p. 3):

O compliance, no cenário corporativo e institucional, pode ser compreendido como um conjunto de disciplinas ou procedimentos destinados a fazer cumprir as normas legais e regulamentares, bem como as diretrizes e políticas institucionais, além de detectar, evitar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer dentro da organização.

O Comitê da Basileia, segundo o Banco Central do Brasil (BACEN) (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2018): “Funciona como um fórum mundial para discussão e cooperação em matéria de regulação bancária prudencial; seu objetivo consiste em reforçar a regulação, a supervisão e as melhores práticas no mercado financeiro”.

No Brasil, instituiu-se a Lei no. 9.613 de (alterada em 2012 pela Lei no 12.683 (Lei dos Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores), determinou, em seu artigo 10o, a obrigação da adoção de procedimentos e controle internos pelas pessoas físicas e jurídicas sujeitas às sanções da lei. Além disso, criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) objetivando “identificar, disciplinar e aplicar penas administrativas às atividades ilícitas pra-

ticadas, nos termos desta Lei”. (BENEDETTI, 2014, p. 76).

Ademais, foi aprovada a Lei no 12.846 de 2013, que segundo Cardoso (2015, p. 123): “A referida lei, conhecida como Lei Anticorrupção, é uma resposta do governo às recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para criar uma legislação específica e efetiva no combate à corrupção”.

Nesse contexto, com a expansão da economia pela globalização, Peres e Brizoti (2016, p. 6) esclarecem que:

Para suprir as pressões internacionais, as empresas brasileiras constataram a necessidade em reduzir os riscos provenientes de ações causadas por seus próprios colaboradores internos, que muitas vezes, agem por oportunismo para ter vanta-



gens, caracterizando um desvio de conduta. Por isso, o compliance, vem como forma de prevenir este tipo de atitude, determinando regras e normas compatíveis com conduta moral e política da organização para evitar fraudes.

Alguns Estados como o Rio de Janeiro em 2017, e o Distrito Federal em fevereiro deste ano, tornaram obrigatória a existência de Programas de Compliance para a celebração de contratos com a Administração Pública. (BRAGA, 2018).

Não existe a obrigação de se implementar um programa de compliance, mas existe a obrigação de observar a lei em geral. Neves (2018) explica que: “Desta forma, a implementação demonstrará que o administrador é diligente e, certamente, isto

irá mitigar o risco de que a responsabilidade da pessoa jurídica eventualmente passe a você, administrador”.

Portanto, a Lei Anticorrupção que a partir da sua edição, promoveu um grande incentivo para as empresas privadas passarem a adotar programas de integridade.

Sendo assim, Benedetti (2014, p. 81) pontua que:

O instituto do compliance pode ser dividido em dois campos de atuação: um, de ordem subjetiva, que compreende regulamentos internos, como a implementação de boas práticas dentro e fora da empresa e a aplicação de mecanismos em conformidade com a legislação pertinente à sua área de atuação, visando prevenir ou minimizar riscos, práticas ilícitas e a melhoria de seu

relacionamento com cliente e fornecedores. [...]

E, no âmbito subjetivo, há uma imposição ético-legal, prossegue a mesma autora (BENEDETTI, 2014, p. 81) explicando que neste caso: “podendo optar a empresa em instituir, ou não, o instituto do compliance; já na faceta objetiva o compliance é exigência legislativa que alcança tanto as pessoas quanto as suas obrigações, bem como as instruções para o seu cumprimento”.

Tanto no âmbito objetivo como subjetivo, o compliance tem caráter preventivo e surge como instrumento de um novo modelo de gestão empresarial que visa assumir um compromisso com a segurança operacional. (PAULA; GONÇALVES, 2017).

## GOVERNANÇA CORPORATIVA

## TIVA

O termo governança corporativa está presente nos cenários nacional e internacional há cerca de vinte anos. Desde então, o ambiente corporativo vive uma busca incessante pelo crescimento e ascensão e, por isso, a necessidade de transparência das informações tornou-se fundamental diante dos recentes escândalos financeiros e da crise de confiança nos bancos. (QUELHAS, 2013, p. 4).

Deste modo, favoreceu-se o fortalecimento da governança corporativa, tornando-a presente nas melhores práticas das organizações e nas discussões do mundo acadêmico. (MACHADO; FERNANDES; BIANCHI, 2016, p. 42).

Sua origem está ligada ao período em que as entidades abrem mão de serem gerenciadas

por seus proprietários de forma direta e passam a delegar a gestão para terceiros. Assim, delegam a autoridade e comando da organização para administrar seus recursos a outros. No entanto, assumem o risco de um suposto conflito de interesses, pois ambos tentam maximizar seus próprios benefícios. (BRASIL, 2014).

Na acepção do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (2015, p. 15), define-se governança corporativa como:

Sistema pelo qual as entidades, públicas ou privadas, são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre os diversos stakeholders. Está intimamente relacionada aos processos de controle e tomada de decisão nas organizações e tem em sua essência a transparência na gestão organizacio-

nal que, dentre outros, visa reduzir ao máximo a assimetria informacional entre o agente e o principal.

De acordo com o Banco Central do Brasil – BACEN (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2015) governança corporativa é: “O conjunto de mecanismo e controles internos e externos, que permite aos cooperados definir e assegurarem a execução dos objetivos da cooperativa, contribuindo para sua continuidade e o fortalecimento dos princípios cooperativistas”.

Nesse sentido, Blok (2017, p. 193) afirma que: “é um sistema composto de normas legais e regulamentares, de organização e de mecanismos contratuais necessários para proteger os interesses dos acionistas, limitando o comportamento oportu-

nista dos seus administradores”.

Ainda sobre conceituação de governança corporativa, na opinião de Machado, Fernandes e Bianchi (2016, p. 42) consiste em um conjunto de mecanismos por meio dos quais:

O retorno dos investimentos é assegurado, tendo em vista que o seu principal fim passa pelo monitoramento do desempenho organizacional e da gestão com o propósito de se alinhar os objetivos da alta administração aos interesses dos acionistas ou proprietários.

Portanto, observa-se que não se pode falar em um conceito único de governança corporativa, mas palavras-chave que se articulam com a maioria das definições passando o entendimento de um conjunto de práticas com o objetivo de potencializar a per-

formance de uma entidade para promover a proteção de todas as partes interessadas, tais como investidores, empregados e credores, facilitando o acesso ao capital. (SANT’ANA, 2016, p. 724).

Segundo o IBGC (2015, p. 23) “as boas práticas de governança corporativa convertem princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para sua longevidade”.

Sobre os princípios básicos, isto é, a transparência, a equidade, a prestação de contas (accountability) e a responsabilidade corporativa. Porém, cabe frisar que os princípios se consolidam na aplicação diária dos preceitos morais. Por isso, a conduta ética do gestor o conjunto das boas práticas de governança





pode não ser suficiente para impedir o distanciamento das ações gerenciais das expectativas dos investidores e suas consequências danosas à entidade, à sociedade em geral e, especialmente, a seus sócios. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA, 2015).

A adoção dos princípios de governança corporativa não é obrigatória, pois ultrapassa as normas legais, porém, se houver fidelidade por parte das sociedades a estas diretrizes, sua imagem será valorizada no mercado de atuação. (GASTIM; OLIVEIRA, 2014).

Tratando-se do princípio da transparência, Lobo (2006) declara que tem como enfoque, garantir aos envolvidos o acesso às informações importantes sobre os negócios jurídicos firmados pelas sociedades empresárias, bem como, fornecer bens

e serviços de maneira segura.

O IBGC (INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA, 2015, p. 20) afirma que: “Consiste no desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos”.

Na opinião de Neves (2018, p.28): “Não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os demais fatores (inclusive intangíveis) que norteiam a ação gerencial e que conduzem à preservação e à otimização do valor da organização”.

Já a equidade (fairness), o IBGC (INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA, 2015, p. 21) explica que: “Caracteriza-se pelo tratamento justo e isonômico de

todos os sócios e demais partes interessadas (stakeholders), levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas”.

## ÉTICA E CONDUTA

A ética nunca foi tão discutida e exigida como na atualidade. Isso porque, esta é a era da globalização, da informação e da transparência nas relações. É preciso, pois, saber distinguir aquilo que se pode fazer fisicamente daquilo que se deve fazer eticamente. Isto é, nem tudo o que é possível ser feito é ético. (ARRUDA; WHITAKER; RAMOS, 2017).

Com este entendimento, líderes empresariais observaram que a ética passou a ser um fator de competitividade. Consequentemente, a preocupação em adotar padrões éticos para as suas

organizações é latente. Logo, os integrantes das organizações passam a ser analisados por meio da conduta por eles praticadas, tendo como fundamento um conjunto de princípios e valores. (ARRUDA; WHITAKER; RAMOS, 2017).

Enfim, a gestão empresarial que utiliza a implementação de boas práticas por meio de um regulamento interno, ou seja, um Código de Ética, diminuiu consideravelmente a possibilidade de lesão à corporação, por prática de uma má conduta. (BENEDETTI, 2014, p. 87).

Logo, percebe-se que para a implementação do compliance em uma empresa, há um conjunto de ferramentas que possibilitam sua aplicação como a governança corporativa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS



A finalidade do programa de compliance é aproveitar melhor os recursos de uma empresa, promover treinamento, elaborar diretrizes e fortalecer a política interna, o código de ética e normas de condutas para obter uma difusão da cultura da integridade no ambiente, mitigando os riscos de acordo com a complexidade do negócio.

Portanto, trata-se de um instrumento essencial para prevenir e evitar riscos, utilizando-se de uma programação e de normas que devem ser seguidas, sejam elas, internas, por meio de regulamentos, ou externas utilizando-se da legislação. Quando implantado em uma Sociedade Empresária, do tipo Sociedade Limitada, esta ferramenta age como regulador das atitudes exercidas, atuando com diretrizes em prol da criação de uma política pautada na transparência.

No que se refere à transparência da conduta ética, sua efetividade traz para a Sociedade Empresária credibilidade no mercado, fomentando a competitividade de maneira saudável, e conseqüentemente, prioriza o que há de melhor no oferecimento dos seus produtos e serviços, sem contar com falhas ou defeitos dos seus concorrentes.

Contudo, é fundamental que haja colaboração da alta administração, para propagar-se aos demais setores. Os benefícios são inúmeros, o que abrange a comunicação entre os colaboradores, na interpretação das normas, estipulação de padrões, maior acompanhamento para sanar as dificuldades, estendendo-se até mesmo nas relações negociais entre as partes interessadas.

Com o estudo realizado, conclui-se que para exercer tal atividade, é necessário conhecer

o que a Sociedade Limitada impõe como poderes para desempenhar seu papel de administrador, levando em consideração a importância das ações e principalmente, as consequências que podem ser geradas.

O que se espera é que estudiosos da Ética, da Ciência da Administração e do Direito possam aproximar-se destes saberes, contribuindo para fundamentação das ações nas empresas, promovendo uma gestão saudável que se refletirá em um ambiente empresarial ético.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. Direito de Empresa no Código Civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ALMEIDA, Amador Paes de.

Manual das Sociedades Comerciais. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARRUDA, Maria Cecilia Coutinho de; WHITAKER, Maria do Carmo; RAMOS, José Maria Rodriguez. Fundamentos de ética empresarial e econômica. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. O Acordo da Basileia. Disponível em: < <https://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/basileia.asp>> Acesso em: 14 set. 2018.

BENEDETTI, Carla Rahal. Criminal Compliance. Instrumento de Prevenção Criminal Corporativa e Transferência de Responsabilidade Penal. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) > Acesso em: 13 de ago.

BLOK, Marcella. *Compliance e Governança Corporativa: atualizado de acordo com a Lei Anti-corrupção Brasileira (Lei no 12.846) e o Decreto-Lei no 8.421/2015*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017. Disponível em: <<http://unisul.br3.digitalpages.com.br/users/publications/9788579872822/pages/-1>>. Acesso em: 16 jul.2018. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CARDOSO, Débora Motta. *Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro*. São Paulo: LiberARS, 2015.

CHAGAS, Edilson Enedino dos. *Direito empresarial esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva,

2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CORDEIRO, Roberta Cirino Augusto. *A integralização do capital social de uma sociedade limitada através de imóveis*. Migalhas. 2012. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165996,61044-A+integralizacao+do+capital+social+de+uma+sociedade+limitada+atraves> > Acesso em: 21 set. 2018.

CORREA, Rodolfo Rubens Martins. *Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leite](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leite)>

tura&artigo\_id=10205&revista\_caderno =8>. Acesso em 3 out. 2018.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Código das melhores práticas de governança corporativa. 5.ed. São Paulo. IBGC, 2015.

MACHADO, Débora Gomes; FERNANDES, Francisco Carlos; BIANCHI, Márcia. Teoria da Agência e Governança Corporativa: Reflexão acerca da Subordinação da Contabilidade à Administração. Revista de Auditoria Governança e Contabilidade, v.4, n.10, p. 39-55, 2016.

NASCIMENTO, Mariana Diniz Luna do; ALVES, Marielza Barbosa. Competências do administrador: Um estudo comparativo entre a percepção da academia e do mercado. XII Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia. Otimização de Recursos e Desenvolvimento. 2015. Disponível em: < <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos15/3223.pdf>> Acesso em: 7 out. 2018.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral de Empresa e Direito Societário. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PERES, João Roberto; BRIZOTTI, Nilson. Compliance corrupção e fraudes no mundo empresarial. Guia Básico de Referência. Ebook. Disponível em: < <http://www.ntsc-br.com/data/documents/CCFME-v1-eBook2a>.>



pdf> Acesso em: 21 set. 2018.

São Paulo: Atlas, 2014.

QUELHAS, Filipe de Castro. Governança Corporativa: uma análise do comportamento organizacional das cooperativas. IX Congresso Nacional de Excelência em Gestão. 2013. Disponível em: <

SANT'ANA, N. L. S. et al. Concentração de propriedade e desempenho: um estudo nas empresas brasileiras de capital aberto do setor de energia elétrica. *Gestão & Produção*, São Carlos, v. 23, n. 4, p. 718-732, 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pi-0104530X2016005006104&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pi-0104530X2016005006104&script=sci_abstract&tlng=pt)> Acesso em: 20 set. 2018.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, v. 1. 6. ed.